SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007284-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Claucio Rodrigo Pereira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

CLAUCIO RODRIGO PEREIRA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alegou o autor, em síntese, que em 29/06/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando a sua parcial invalidez. Assevera, ainda, que apesar de solicitado, a requerida negou seu pedido de indenização por via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00. Por derradeiro, requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciaria.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/35.

Gratuidade concedida (fl. 36).

Citada (fl. 40), a ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 41/66). Preliminarmente, arguiu por sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo, para que passe a constar a **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A**. Suscitou, ainda, a extinção do feito sem julgamento diante da ausência do laudo do IML, documento essencial para propositura da ação, além da ilegibilidade do documento pessoal do autor juntado à fl. 20. No mérito, aduziu que houve requerimento administrativo, cancelado, diante da inadimplência do requerente. Alegou que o requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para a indenização. Afirmou que a documentação juntada pelo requerente é insuficiente para comprovar sua invalidez permanente. Pleiteou pela total improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização observando o grau de lesão da parte autora, nos termos da Lei 11.495/2009. Requereu, ainda que, caso a requerida seja compelida ao pagamento do seguro, seja realizada compensação dos valores devidos pelo requerente, diante da inadimplência. Juntou os documentos de fls. 67/141.

Réplica às fls. 145/153.

Feito saneado às fls. 155/156, com inclusão da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A** no polo passivo da presente demanda e determinação de perícia técnica.

Apresentação de quesitos às fls. 159/160 e 161/162, pelas requeridas e requerente, respectivamente.

Laudo pericial às fls. 179/182, com manifestação das partes às fls. 186/189 e 190/199, pelas requeridas e requerente, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 155/156), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

De início, não há que se falar em falta de condição de segurado. O fato de a vítima encontrar-se inadimplente, o que, diga-se de passagem, não foi minimamente comprovado, não retira a responsabilidade da requerida quanto ao pagamento. Isto porque, a teor da súmula 257, do STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Nesse sentido o E. TJSP:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. APL 00050392420128260077. 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 10/02/2014. Julgamento 6 de Fevereiro de 2014. Relator Denise Andréa Martins Retamero).

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 29 de junho de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.°474/STJ). RECURSO **ESPECIAL** PROVIDO." 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 190/199, requerendo o retorno dos autos à perícia para fins de contemplar as impugnações apresentadas, o laudo pericial (fls. 179/182) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ademais, restou concluída a ausência de sequelas, não sendo aferida qualquer porcentagem de invalidez no requerente, de modo a inexistir dano corporal contemplado pela tabela DPVAT/SUSEP.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade ser exercido pelo juiz "a quo" (art.1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazão. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente

P.I.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA